



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

## DECISÃO RECURSAL

Lagoa Santa, 26 de novembro de 2024.

**À Empresa**  
**PACIFIC FLOWERS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**  
**CNPJ: 03.772.968/0001-90**  
**Representante legal: Ednei Rodrigues**

Senhor Representante,

O Município de Lagoa Santa, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, comunica pelo presente, decisão acerca do Recurso Administrativo interposto por V.S<sup>a</sup>, face à sanção administrativa de Advertência e Multa, aplicada à empresa **PACIFIC FLOWERS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**.

### 1. DOS FATOS:

Face à constatação de descumprimento contratual por parte da contratada, no que concerne a inobservância ao cumprimento do prazo de entrega das ordens de fornecimento nº: **1904, 2594, 2608, 2622, 2743 e 2849**, conforme CI nº 102/2024/Gestão de 17 de maio de 2024, a Comissão Permanente de Cadastro de Fornecedores - COPECAF, em atendimento à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, instaurou processo punitivo de nº: **9040/2024** em desfavor da empresa supramencionada.

Em decorrência disso, a contratada fora notificada, não tendo apresentando defesa prévia, sendo o processo posteriormente submetido à Secretaria demandante para informações acerca da entrega dos itens em atraso e, manifestação sobre prosseguimento do mesmo. Assim, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, informou as datas de entrega dos itens e, manifestou pela continuação do processo. A empresa ao ser penalizada com a sanção administrativa de advertência e multa interpôs recurso administrativo, solicitando revisão da penalidade.

Em observância ao artigo 17, do Decreto Municipal nº 2.260/2012, o recurso apresentado fora remetido à Assessoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer, e, posteriormente, encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, para prolação da decisão final.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

### 2. DA DECISÃO:

Diante do exposto, em conformidade com processo nº **9040/2024**, com o disposto no Decreto Municipal 2.260/2012, na Lei Federal nº 8.666/93, bem como o parecer jurídico exarado abaixo:

*(...) Primeiramente necessário se faz esclarecer que a empresa conhecia os termos do edital e os prazos de entrega, assumindo compromisso com o município por livre escolha. Sendo que a penalidade aplicada estava prevista na legislação, no edital e na Ata de Registro de Preços.*

*(...) Ademais, deve ser ressaltado que qualquer alegação no sentido de ausência de dolo ou culpa para aplicação da multa em questão vai de encontro ao entendimento doutrinário ou jurisprudencial de que a natureza da multa administrativa é objetiva, ou seja, não depende de comprovação de dolo ou culpa do fornecedor para aplicação da multa. Trata-se do Princípio da Objetividade que não exige para a configuração da infração administrativa a existência de dolo ou culpa do infrator, a não ser que o dispositivo legal assim o exija expressamente como nos casos das infrações administrativas na seara ambiental.*

*(...) Além do mais, não se desconhece que a inexecução sem culpa do contratado, em razão da teoria da imprevisão, não ensejará sua responsabilização. Não obstante são situações excepcionais às quais o contratado não deu causa, ocorrendo o que a doutrina convencionou chamar de causa justificadora da inexecução contratual.*

E ainda, manifestação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, opinando pela aplicação da sanção de advertência e multa em desfavor da Contratada. Assim, informamos que o Recurso Administrativo interposto pela **PACIFIC FLOWERS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.**, foi julgado **NÃO PROVIDO**. Dessa forma, ratifica-se a sanção de **Advertência e Multa** aplicada à contratada.

- **ADVERTÊNCIA**
- **MULTA: R\$345,92 (Trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos).**

Atenciosamente,

  
**PATRÍCIA SIBELY D'AVELAR**  
Secretária Municipal de Planejamento e Gestão